PROCESSO TC : 009375/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pedrinhas
ASSUNTO : 111 - Pedido de Reexame
INTERESSADO : José Antônio Silva Alves
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 1787/2024
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

ACÓRDÃO TC - 3996 PLENO

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção do Parecer Prévio nº 3363 - Pleno, prolatado no Processo TC 001612/2013, que recomendou a rejeição das Contas Anuais de Governo do Município de Pedrinhas, exercício financeiro de 2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 21/11/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso interposto e, no mérito, julgar pelo **DESPROVIMENTO** do Pedido de Reexame manejado pelo Sr. José Antônio Silva Alves, CPF nº 155.717.425-34, em face do Parecer Prévio nº 3363 - Pleno, prolatado no Processo TC 001612/2013, que recomendou a rejeição das Contas Anuais de Governo do Município de Pedrinhas, exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/11/2024 11:09:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2024 16:43:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:07:56

EM

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 28 de novembro de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. José Antônio Silva Alves, CPF nº 155.717.425-34, ex-Prefeito de Pedrinhas, em face do Parecer Prévio nº 3363 - Pleno, prolatado no Processo TC 001612/2013, que recomendou a rejeição das Contas Anuais de Governo do Município de Pedrinhas, referentes ao exercício financeiro de 2012, com a seguinte ementa: "*CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ÚLTIMO ANO DE MANDATO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME",* motivada pela permanência das seguintes irregularidades:

1. O total dos créditos adicionais apresentado na Prestação de Contas diverge do valor informado ao SISAP-Auditor;
2. Verificou-se divergência nos números dos Decretos informados ao SISAP-Auditor. Os Decretos apresentados nos autos possuem numeração de 0003 a 0040, diferentemente dos números informados ao SISAP-Auditor;
3. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária. O resultado de 0,87 indica que a receita arrecadada é menor que a despesa realizada = déficit orçamentário. Houve déficit de execução orçamentária afetando o equilíbrio das Contas;
4. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar teve resultado de 0,35 - indicando que o município possui disponibilidade

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/11/2024 11:09:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2024 16:43:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:07:56

EM

para pagamento de apenas 35% (trinta e cinco por cento) das despesas empenhadas;

5. Não foram apresentados os extratos dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social e do Legislativo para conferência dos valores declarados na Demonstração dos Saldos Bancários;
6. Ausência de esclarecimentos acerca do valor de R$ 19.130,58 (dezenove mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos), declarado na conta de Consignações “Diversos Responsáveis” evidenciada na Demonstração da Dívida Flutuante;
7. Divergência entre o total dos Restos a Pagar apresentado no Demonstrativo de Restos a Pagar e o Relatório dos Restos a Pagar do SISAP-Auditor;
8. Quociente da situação financeira. O resultado de 0,31 indica déficit financeiro;
9. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram 63,23% (sessenta e três virgula vinte e três por cento) da Receita Corrente Líquida;
10. O gasto com pessoal consolidado correspondeu a 65,80% (sessenta e cinco virgula oitenta por cento) da RCL;
11. De acordo com o Demonstrativo da Aplicação dos Recursos Próprios na Manutenção do Desenvolvimento da Educação – MDE – SISAP-Auditor, foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 24,63% (vinte e quatro virgula sessenta e três por cento) da receita resultante de impostos, estando em desconformidade com o que determina a Constituição Federal;
12. De acordo com o Demonstrativo dos Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde – SISAP- Auditor, foi aplicado o montante de R$ 588.306,89 (quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 7,03% (sete virgula zero três por cento) da receita base de R$ 8.365.250,27 (oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), em ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento à Constituição Federal.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/11/2024 11:09:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2024 16:43:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:07:56

EM

13. Não consta nos autos Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Social do FUNDEB (CACS);
14. As informações para compor o Demonstrativo de Duodécimo do SISAP-Auditor foram enviadas de forma incompleta.

O recorrente apresentou argumentos recursais (fls. 2/10), rebatendo as falhas apontadas na decisão recorrida e colacionando documentos (fls. 11/255).

Ab initio, quanto à irregularidade do item 1, o recorrente afirmou que anexou, nessa oportunidade, todos os créditos adicionais realizados no exercício financeiro de 2012. Ainda, suscitou que, caso não haja a exclusão da irregularidade, seja considerada de natureza formal e não cause a rejeição das contas.

No tocante à falha do item 2, o recorrente reiterou os argumentos trazidos no item anterior, alegando ainda que a competência para a apuração de falta, atraso ou inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória é da Corregedoria do TCE, assim sendo, este item não serviria para macular a prestação de contas em apreço.

No que tange à falha do item 3, apresentou relatório destacando as providências tomadas para eliminar a sonegação, racionalizar a arrecadação e cobrar a dívida ativa. Asseverou ainda que o município empreendeu esforços para que a receita prevista fosse executada com a melhor performance possível, trazendo como exemplo o aumento da arrecadação do ITBI, onde houve acréscimo na ordem de 32,69% em comparação com o exercício de 2011.

Em relação ao item 4, não houve manifestação.

Quanto ao item 5, alegou que a ausência da documentação apontada pode ser sanada, não podendo servir para macular a prestação das contas ora analisada.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/11/2024 11:09:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2024 16:43:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:07:56
EM

Afirmou também que os documentos podem ser encontrados nas prestações de contas dos órgãos em questão, ressaltando que os referidos extratos já foram apresentados em momento oportuno, contudo, ainda assim, anexou os extratos da Saúde e da Assistência Social, exercício financeiro de 2012, a este processo.

No tocante à falha do item 6, alegou que na rubrica “Diversos responsáveis”, não possui movimentação contábil no exercício em análise, restando tão somente o saldo de exercícios anteriores, que não estão em análise neste processo.

No que tange à falha do item 7, o recorrente não se manifestou a respeito.

Quanto ao item 8, alegou que os restos não processados são despesas ainda não liquidadas e que por isso ainda não são obrigações efetivas dos entes, dito isso, recalculou o índice utilizando apenas as despesas processadas, chegando ao resultado de 1,39, sugerindo superávit, ou seja, o ente teria disponibilidade para cobrir as despesas efetivamente realizadas.

Em relação ao item 9, o recorrente afirmou que a Constituição Federal prevê a possibilidade de um ente da federação ultrapassar os limites de gastos com pessoal, definindo as medidas que deveriam ser adotadas e o prazo para retorno aos limites fixados. Alegou ainda que a irregularidade, no processo em comento, reside na ausência de medidas que visem a redução de gastos com pessoal, o que já teria sido estabelecido.

No tocante à falha do item 10, reiterou as alegações trazidas no item anterior, requerendo ao final, a exclusão do apontamento.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/11/2024 11:09:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2024 16:43:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:07:56

Quanto ao item 11, o recorrente anexou uma tabela onde demonstra que foram aplicados 27,24% da receita resultante de impostos e transferências em educação, não subsistindo a falha apontada.

Em relação ao item 12, o recorrente também anexou uma tabela, demonstrando que foram aplicados 15,34% da receita resultante de impostos e transferências na saúde.

No que tange à falha do item 13, alegou que a peça exigida pelo TCE é de responsabilidade exclusiva do Conselho do FUNDEB, e não foi disponibilizado em tempo hábil para o Executivo Municipal, inviabilizando o encaminhamento a esta Corte de Contas.

Quanto à falha do item 14, o recorrente anexou o balancete da receita orçamentária de 2011 para a comprovação do cálculo do duodécimo executado à época.

Ao final, requereu o provimento da irresignação recursal apresentada, pugnando pela regularidade das contas prestadas, referentes ao exercício de 2012.

Em informação (fls. 267/272), após juízo de admissibilidade (fls. 257/262), o auditor da Coordenadoria Técnica opinou pelo desprovimento do Pedido de Reexame, mantendo a decisão impugnada que recomendara a rejeição das contas anuais analisadas, considerando que a defesa não colacionou aos autos alegações ou documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas. Em despacho motivado (fl. 273), o Coordenador da 2ª CCI ratificou a informação.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 276/283), concordou com a análise proferida pela coordenadoria oficiante e opinou

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/11/2024 11:09:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2024 16:43:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:07:56

EM

pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, mantendo-se a decisão atacada em todos os termos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que as unidades técnicas desta Casa apresentaram entendimento convergente pelo desprovimento do pedido de reexame em apreço, por conta da ausência de documentos e argumentos capazes de sanar as irregularidades elencadas no parecer prévio vergastado, mantendo-se inalterado o parecer prévio recorrido.

Ratifico a admissibilidade recursal e sou pelo conhecimento do Pedido de reexame, por ser cabível e tempestivo, consoante fundamentos insertos no parecer (fls. 257/260), exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, filio-me às conclusões das unidades técnicas desta Casa, uníssonas pelo desprovimento do recurso, notadamente em função dos apontamentos de natureza grave, a saber, excesso de gastos com pessoal e aplicação de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) e em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC 141/2012) abaixo dos percentuais mínimos exigidos constitucionalmente.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/11/2024 11:09:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2024 16:43:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:07:56
EM

No que tange ao excesso de gastos com pessoal, evidencio que o parecer prévio combatido atestou se tratar de prática reiterada, em flagrante violação ao art. 169 da CF/88, regulamentado pela LRF. Os limites legais da despesa com pessoal (art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)) foram desrespeitados, nos termos descritos no parecer prévio guerreado, a saber*: "Em 2010, o gasto com pessoal consolidado atingiu 65,92% (sessenta e cinco virgula noventa e dois por cento), e em 2011 chegou a 63,54% (sessenta e três virgula cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida"*. Em 2012, foi de 65,80% da RCL. Por conseguinte, assiste razão à Coordenadoria Técnica e este apontamento deve ser mantido.

Quanto aos demais itens de natureza grave, ainda que, *concessa venia*, sejam aceitos os novos demonstrativos que justificariam a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 27,24% e em ações e serviços públicos de saúde no percentual de 15,34%, o resultado final do parecer impugnado deve ser mantido, pois a irregularidade de natureza grave consistente do excesso de gastos com pessoal, por si só, é suficiente para a manutenção do referido *decisum*.

Por tais fundamentos, conheço do recurso interposto e, no mérito, com supedâneo nos fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, os quais acolho como se aqui estivessem transcritos, voto pelo desprovimento do presente Pedido de Reexame, interposto em face do Parecer Prévio TC 3363 – PLENO, prolatado no Processo TC 001612/2013, o qual deve ser mantido incólume.

Isso posto, **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **21/11/2024**, por unanimidade de votos, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, julgar pelo **DESPROVIMENTO** do Pedido de Reexame, mantendo, em todos os seus termos, o Parecer Prévio TC 3363 - Pleno, prolatado no

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/11/2024 11:09:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2024 16:43:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:07:56

EM

Processo TC 001612/2013, que recomendou a rejeição das Contas Anuais de Governo do Município de Pedrinhas, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Antônio Silva Alves, CPF nº 155.717.425-34.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 28/11/2024 11:09:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 28/11/2024 16:43:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/11/2024 12:07:56